



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

LIDO, AUTUE-SE E
INCLUA EM PAUTA
18 NOV 2025
1º Secretário
Nº 1218/25

PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa 18 NOV 2025 Protocolo: 1311/25	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº 1218/25
AUTOR: DEPUTADO NIM BARROSO			

Dispõe sobre a disponibilização, por parte dos órgãos estaduais de trânsito, de meios eletrônicos que permitam ao cidadão realizar a quitação de débitos incidentes sobre veículos automotores durante abordagem de fiscalização no Estado de Rondônia, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º Os órgãos e entidades estaduais responsáveis pela fiscalização de trânsito deverão disponibilizar, durante as abordagens, meios eletrônicos seguros que permitam ao cidadão realizar, de imediato, a quitação de débitos incidentes sobre veículos automotores, incluindo:

- I – multas de trânsito;
- II – taxas de licenciamento;
- III – IPVA, quando permitido pela legislação estadual;
- IV – demais encargos vencidos vinculados ao registro do veículo.

A



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondonense

Ass. Legislativa de Rondônia
02
Folha
C
Ass. Legislativa de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADO NIM BARROSO			

Art. 2º A quitação dos débitos poderá ocorrer por meio de:

- I – plataformas eletrônicas oficiais do Estado;
- II – sistemas integrados de pagamento digital;
- III – aplicativos ou portais autorizados pelos órgãos competentes.

§ 1º Os meios eletrônicos deverão garantir autenticidade, rastreabilidade e confirmação imediata do pagamento.

§ 2º É vedado ao agente de fiscalização receber valores em espécie ou manipular diretamente quantias relacionadas aos pagamentos.

Art. 3º Confirmado o pagamento eletrônico, fica dispensada a adoção de medidas restritivas relativas exclusivamente aos débitos quitados no momento da abordagem, observada a legislação federal aplicável.

Art. 4º Os órgãos de trânsito promoverão a integração de seus sistemas com a Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, garantindo atualização em tempo real das informações relativas aos débitos, pagamentos e liberações.

Art. 5º Os agentes de fiscalização deverão receber orientação e capacitação quanto ao uso dos meios eletrônicos previstos nesta Lei.

A



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

Assembleia Legislativa
03
Fórum
C
Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

Nº

AUTOR: DEPUTADO NIM BARROSO

Art. 6º Os órgãos responsáveis pela execução desta Lei deverão assegurar infraestrutura mínima de conectividade para a realização das consultas e pagamentos eletrônicos, vedada a exigência de conexão de terceiros.

Art. 7º A implementação desta Lei observará os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem criação de novas despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 18 de novembro de 2025.


NIM BARROSO
Deputado Estadual – ALE/RO



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADO NIM BARROSO			

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Deputado,

A presente iniciativa tem por objetivo modernizar os procedimentos de fiscalização de trânsito no Estado de Rondônia, permitindo que o cidadão possa **quitar débitos incidentes sobre o veículo automotor de forma imediata e segura durante a abordagem**, mediante uso de meios eletrônicos oficiais.

Atualmente, a ausência de instrumentos tecnológicos acessíveis ao cidadão resulta, muitas vezes, na aplicação de medidas administrativas gravosas — *como remoção do veículo ao pátio* — mesmo quando o proprietário dispõe de condições de efetuar o pagamento instantâneo.

A proposta:

- não altera o Código de Trânsito Brasileiro;
- não invade competência privativa da União;
- atua exclusivamente no âmbito administrativo estadual, conforme art. 25 da Constituição Federal;
- respeita integralmente o Regimento Interno da ALE/RO;
- fortalece a eficiência administrativa (art. 37, caput, CF/88);



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

Assembleia Legislativa
05
Folha
C
Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADO NIM BARROSO			

- incrementa a arrecadação estadual;
- garante maior transparência e segurança aos procedimentos de fiscalização;
- reduz litígios, remoções indevidas e encargos operacionais.

Ao propor a disponibilização de meios eletrônicos oficiais, cria-se um ambiente de agilidade, economicidade e cidadania, permitindo que o Estado atue de forma mais moderna e humanizada, sem prejuízo da segurança jurídica.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário das Deliberações, 18 de novembro de 2025.



NIM BARROSO
Deputado Estadual – ALE/RO

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Farquar, 2562 - Olaria – Porto Velho-RO
CEP: 76.801-189
ATENDIMENTO (69) 3218-1400
CNPJ 04.794.681/0001-68